ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 418,DOC 01 DE outubro 2015.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07 / 10 / 2015
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam as empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial proibidas de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam a atividade de segurança.

Parágrafo único – Entenda como uniformes aqueles que se assemelham aos uniformes utilizados pelas guardas municipais.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 2º da Lei 13.022/14). Segundo o art. 5º da Lei 13.022/14, são competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Fomos procurados por diversos guardas municipais, que nos relataram um grave problema que está ocorrendo no desenvolvimento das ações de segurança e proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais. Infelizmente, algumas empresas de vigilância ainda utilizam a cor azul marinho no uniforme de seus funcionários, gerando em diversos cidadãos a falsa impressão de se trata de guardas municipais.

A cor "azul marinho" deve ser uma prerrogativa única das guardas municipais, servindo como identificação deste profissional. A utilização desta cor por empresas privadas de segurança patrimonial e ou vigilância acaba descaracterizando o reconhecimento de um guarda municipal.

Ao restringir a utilização desta cor, estaremos fortalecendo as guardas municipais do nosso Estado que, apesar dos insistentes pedidos junto às empresas para não utilizarem a cor "azul marinho" em seus uniformes, ainda não obtiveram o sucesso desejado.

Sala das Sessões aos_____de_____de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO 06

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003404
Data Autuação: 07/10/2015

Projeto : 415 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

2015003404

Seção de Protocolo e Arquivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 07

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 415,DOV 01 DE outubro 2015.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07 / 10 / 2015
1º SECRETÁRIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam as empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial proibidas de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam a atividade de segurança.

Parágrafo único – Entenda como uniformes aqueles que se assemelham aos uniformes utilizados pelas guardas municipais.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 2º da Lei 13.022/14). Segundo o art. 5º da Lei 13.022/14, são competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Fomos procurados por diversos guardas municipais, que nos relataram um grave problema que está ocorrendo no desenvolvimento das ações de segurança e proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais. Infelizmente, algumas empresas de vigilância ainda utilizam a cor azul marinho no uniforme de seus funcionários, gerando em diversos cidadãos a falsa impressão de se trata de guardas municipais.

A cor "azul marinho" deve ser uma prerrogativa única das guardas municipais, servindo como identificação deste profissional. A utilização desta cor por empresas privadas de segurança patrimonial e ou vigilância acaba descaracterizando o reconhecimento de um guarda municipal.

Ao restringir a utilização desta cor, estaremos fortalecendo as guardas municipais do nosso Estado que, apesar dos insistentes pedidos junto às empresas para não utilizarem a cor "azul marinho" em seus uniformes, ainda não obtiveram o sucesso desejado.

Sala das Sessões aos_____de_____de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) ALVARO GUIMARÃES
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 08 / 10 / 2015

Presidente: _____

Comissão Const. Just. e Redação Assembleia Legislativa
Folhas
12

PROCESSO Nº: 2015003404

INTERESSADO: **DEPUTADO DELEGADA ADRIANA ACCORSI**

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição das empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam atividade de segurança.

CONTROLE: RPROC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, proibindo as empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial de utilizarem a cor azul marinho nos uniformes dos funcionários que exerçam atividades de segurança.

Argumenta-se na justificativa que há relatos de diversos guardas municipais a respeito de grave problema no desenvolvimento das ações de segurança e proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais, tendo em vista que algumas empresas de vigilância ainda utilizam a cor azul marinho no uniforme de seus funcionários, gerando em diversos cidadãos a falsa impressão de se tratar de guardas municipais.

Salienta, ainda, que a cor azul marinho deve ser uma prerrogativa das guardas municipais, servindo como identificação deste profissional, uma vez que a utilização da referida cor por empresas de segurança privada ou patrimonial acaba descaracterizando o reconhecimento de um guarda municipal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria em análise encontra-se respaldada na Constituição Federal em seu art. 144, o qual dispõe:

Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
.....
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

No ordenamento jurídico infraconstitucional, tem-se a **Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983**, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, e o **Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983**, ambos legislados pela União, que normatizam e regulamentam o funcionamento de empresas de vigilância patrimonial de segurança privada.

Em relação a competência da União para fiscalizar a atividade das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, no art. 20 da referida Lei n. 7.102/1983 dispõe que:

*"Art.20 - **Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:***
I - conceder autorização para o funcionamento:
a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
c) dos cursos de formação de vigilantes.
II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no Art.23 desta Lei;
*IV - **aprovar uniforme;***
V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Folhas 14

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio." (Grifo nosso).

Ainda a respeito da competência da União para tratar do assunto em pauta, faz-se mister apontar um julgado da **Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região**:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATIVIDADE COMPLEMENTAR À SEGURANÇA PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR PARTE DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 2662/96. LEI FEDERAL Nº7.102/1983. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. No caso dos autos, discute-se acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2662/96 e seu respectivo Decreto regulamentar, editados com o fim de controlar e fiscalizar empresas de vigilância e segurança, e sobre o interesse da União Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, em razão da sua competência exclusiva para legislar e controlar tal atividade, nos termos da legislação federal (Lei nº 7102/83).*
>
> *2. É competente a Justiça Federal para julgar a matéria, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois a sua competência é definida ratione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.*
>
> ***3. No que tange ao interesse da União Federal no feito, vale notar que este decorre da apontada usurpação de competência legislativa por parte do Estado do Rio de Janeiro.***
>
> ***4. A competência legislativa em matéria de segurança pública é da União Federal, conforme se observa pela leitura do art. 22, inciso XXI, e do art. 24, inciso XVI c/c § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, levando em consideração o evidente interesse de toda sociedade na política de segurança que deve existir. Não é possível a existência de dois controles concomitantes sobre a atuação das empresas particulares de segurança, sob pena de se desvirtuar o sistema de repartição de competências.***
>
> ***5. Portanto, é nítido o interesse da União Federal na lide e seu ingresso como assistente se justifica pela relevância do interesse público envolvido e, ainda, pelos efeitos do resultado da lide, que pode afetar a executoriedade da Lei Federal nº 7.102/1983.***
>
> ***6. O art. 20 da Lei Federal nº 7102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, definiu taxativamente que caberia ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, exercer o controle das atividades de segurança privada no País, daí o art. 32 do Decreto 89.056/83, com as alterações oriundas do art. 1o do Decreto 1.592/95, ter transferido definitivamente para o Departamento de Polícia Federal – DPF, tais atribuições. Atualmente, mais especificamente a partir da edição da Lei nº 9.017/95, a atribuição***

Folhas 15

do DPF é plena, inserindo-se nas disposições do art. 144, § 1o, incisoI da CRFB/88.
7. A competência inequívoca da Polícia Federal no controle e fiscalização das empresas particulares de segurança e vigilância privada, invoca a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.662/96 e seu Decreto regulamentar nº 23.394/95, por adentrarem na competência implícita da União Federal.
8. Recurso e remessa necessária improvidos (AC 200151010029554 RJ 2001.51.01.002955-4, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 13/01/2010 - Página:30)." (Grifo nosso).

Cumpre ressaltar que frequentemente surgem novas empresas de Segurança Patrimonial, sendo que nem todas estão em conformidade com a legislação. Por isso, a Policia Federal possui órgãos e unidades que controlam e fiscalizam as atividades de Segurança Privada. **A portaria 387/06 do Departamento de Polícia Federal** (DPF), no art. 3º, descreve quais os órgãos e unidades controlam e fiscalizam estes serviços.

"Art. 3º ***O controle e a fiscalização das atividades de segurança privada serão exercidos pelos órgãos e unidades abaixo indicados:***
I - Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada CCASP – órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, presidido pelo Diretor-Executivo do DPF, composto por representantes de entidades de classes patronal e laboral que atuam na segurança privada, bem como por representantes de órgãos públicos exercentes de atividades correlatas, regulamentado pelas Portarias nº1.546/95MJ e 2.494/04MJ, com as alterações posteriores;
II – Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada CGCSP – unidade central reguladora da atividade de segurança privada em todo o país, vinculada à Diretoria-Executiva do DPF, também responsável pela coordenação das atividades de segurança privada, assim como pela orientação técnica e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada DELESP e Comissões de Vistoria CV; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)
III - ***Delegacias de Controle de Segurança Privada DELESP*** *– unidades regionais vinculadas às Superintendências de Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, cabendo-lhe ainda:(Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)*
a) orientar as Comissões de Vistoria situadas no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, funcionando como canal técnico de orientação e uniformização de procedimentos, desde que respeitadas as normas e orientações centrais da atividade de controle de segurança privada expedidas pela CGCSP; e (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)

Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
16

b) manter permanente contato com as Comissões de Vistoria – CV do respectivo Estado ou do Distrito Federal para coordenação de esforços em âmbito regional; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)
*IV - **Comissões de Vistoria CV** – unidades vinculadas às Delegacias de Polícia Federal descentralizadas, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, presididas por um Delegado de Polícia Federal e compostas por, no mínimo, mais 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, ocupantes de cargo das carreiras policiais do DPF. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)*
§ 1º As Comissões de Vistoria, cujas atribuições são as constantes desta portaria e demais normas internas do órgão, serão constituídas por ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal.
§ 2º Os servidores do quadro administrativo do DPF poderão também integrar a composição das DELESP e CV para auxílio nas funções internas do órgão, especialmente na análise de procedimentos recebidos, sendo-lhes vedado o desempenho de atividades privativas do presidente ou chefe da CV ou DELESP, bem como a participação em atividades externas de fiscalização. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)". (Grifo nosso).

Outra Portaria do Departamento de Polícia Federal, Portaria n. 3.233/2012, dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada, dentre elas a de que para obter autorização de funcionamento, as empresas deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando diversos documento dentre eles: memorial descritivo do uniforme dos vigilantes, mencionando apito com cordão, nome e logotipo da empresa, plaqueta de identificação, acompanhado de fotografias coloridas, de corpo inteiro de frente e costas do vigilante devidamente fardado; e declaração das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais e das guardas municipais ou das Delesp e CV, informando que o modelo de uniforme apresentado não é semelhante aos utilizados por aquelas instituições.

A matéria referente ao uniforme do vigilante está disciplinado no Capítulo VIII da supracitada portaria, conforme se demonstra:

"Art. 151. O modelo de uniforme dos vigilantes não será aprovado quando semelhante aos utilizados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais e pelas guardas municipais.
*§1° Em caso de semelhança superveniente causada por criação de novo uniforme nas Forças Armadas, nos órgãos de segurança pública federais e estaduais e nas guardas municipais, capaz de causar confusão ao cidadão e ao Poder Público, **a Delesp ou***

Folhas 17

CV responsável pela autorização do uniforme na unidade da federação poderá rever a autorização concedida.
§2° Na hipótese do §1° não haverá necessidade de completa reformulação do uniforme autorizado, bastando alterações ou acréscimos de faixas, braçadeiras, inscrições, emblemas ou outros elementos identificadores que, a critério da unidade responsável, sejam suficientes para elidir a semelhança observada, fixando-se prazo razoável para implementação das medidas fixadas." (Grifo nosso).

Assim sendo, diante da relevância do tema proposto, sugere-se que seja feito um requerimento ao município de Goiânia, para que esse, fazendo-se valer de sua competência local, a qual abarca assuntos referentes a Guarda Municipal, busque junto a DELESP ou CV responsável pela autorização do uniforme dos vigilantes e seguranças privados uma reavaliação da autorização concedida, tendo em vista a semelhança apontada com o uniforme da Guarda Municipal.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados e o fato de que a União deve normatizar e fiscalizar as empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial, conforme demonstrado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Outubro de 2016.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

Rpb/Lpc

Comissão de Const. Justiça e Redação Assembleia Legislativa
Folhas 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA**
Processo Nº 3464/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18 / 02 / 2016.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
20
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: 2015 00 3404

Ao Sr.(a) Deputado(a) Major Araújo

PARA RELATAR

Sala: das Comissões

Em: 08 / 11 / 17

Presidente: Adriana L. Accioli

ESTADO DE GOIÁS
21
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2015003404
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição das empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam a atividade de segurança.

RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 415, de 01 de outubro de 2015, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que *dispõe sobre a proibição das empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam a atividade de segurança.*

Em síntese, a propositura pretende proibir a utilização da cor azul marinho nos uniformes das empresas prestadoras de serviço de segurança e/ou vigilância patrimonial, com o objeto de distinguir estes das guardas municipais.

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto teve como relator o nobre Deputado Álvaro Guimarães que, opinando pela inconstitucionalidade da matéria, considerando que caberia à União a normatização e fiscalização as empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial, apresentou relatório pela rejeição da propositura.

Aprovado pela CCJR, o parecer contrário foi rejeitado pelo egrégio Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sendo o processo encaminhado à Comissão de Segurança Pública – CSP. Junto a ele, foi apensado o processo 2017000516, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, que versa sobre matéria semelhante.

Assim, com o encaminhamento do projeto à CSP para ser relatado, consideraremos o mérito e a oportunidade da propositura, uma vez que constitui parte do campo temático dessa comissão parlamentar.

A guarda municipal possui relevante papel na segurança pública, especialmente quando atuando de forma integrada aos demais órgãos estatais de segurança, especialmente com a Polícia Militar e a Polícia Civil.

ESTADO DE GOIÁS
22
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com a sanção do Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei n. 13.022, de 8 de agosto de 2014, seus princípios e competências foram uniformizados nacionalmente, vinculando todas as guardas municipais brasileiras sob um mesmo conjunto normativo.

Entre seus princípios, destacamos a proteção dos direitos fundamentais e do exercício da cidadania, a preservação da vida, o patrulhamento preventivo, o compromisso com a evolução social da comunidade e o uso progressivo da força. Trata-se de uma força policial moderna, de caráter preventivo, vocacionada para ações comunitárias e de cooperação com os demais órgãos de segurança pública estaduais.

Atualmente, as competências das guardas municipais no país vão muito além de zelar pelos bens, equipamento e prédios públicos dos Municípios. Implica também em colaborar na prevenção de diversos atos infracionais, penais ou administrativos, na pacificação de conflitos e no atendimento de emergências, atuando desde a prevenção primária à violência a casos de flagrante delito.

Contudo, importa observar que isso não aconteceu ao acaso ou por exclusiva iniciativa das autoridades instituídas. As guardas municipais são uma realidade nacional graças ao empenho e a determinação de homens e mulheres que integraram a chamada "nação azul marinho" pelo país, como se identificam os guardas municipais brasileiros.

A cor "azul marinho" é uma marca identitária das guardas municipais, em parte pela cor de uniforme adotada pelas primeiras guardas e em parte pelo movimento em prol da regulamentação nacional da atividade, intitulada "marcha azul marinho", que caracterizou quase uma década de mobilização, tendo como um de suas conquistas a própria Lei n. 13.022/14.

Destarte, uma vez que a cor "azul marinho" foi adotada como identificação comum pelas guardas municipais, não apenas no Estado de Goiás, mas por todo território nacional, entendemos que há uma importância estratégica na proibição da utilização dessa cor por funcionários de empresas de segurança e/ou vigilância patrimonial no âmbito do Estado de Goiás.

O mérito dessa proibição encontra-se incluso por orientação normativa do Departamento de Polícia Federal, que no artigo 151, da Portaria de n. 3.233/12, observa que o modelo de uniforme utilizado pelos profissionais das empresas privadas de segurança não pode ser semelhante aos adotados pelos "órgãos de segurança pública federais e estaduais e pelas guardas municipais".

ESTADO DE GOIÁS
23
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Por fim, percebendo a relevância da matéria, que prestigia e reconhece a relevância da contribuição das guardas municipais em diversas cidades goianas, e considerando que não compete nesse relatório qualquer avaliação jurídica da mesma, nota-se que o mérito do projeto de lei aqui analisado é satisfeito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de novembro de 2017.

DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
Relator

SAT/Mdgf

ESTADO DE GOIÁS
24
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 2015 00 3404

A Comissão de Segurança Pública **Aprova o**

Parecer do Relator Major Araújo

Sala Salão Nobre

Em 29 / 11 / 17

DEPUTADOS TITULARES		
01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente	
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente	
03	DANIEL MESSAC (PSDB)	
04	SANTANA GOMES (PSL)	
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)	
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)	
07	LÍVIO LUCIANO (PMDB)	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
02	HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)	
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
06	PAULO CÉSAR (PMDB)	
07	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21 / 02 /2018

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 21 / 02 /2018

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
25
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº 19-P

Goiânia, 26 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 18, aprovado em sessão realizada no dia 22 de fevereiro do corrente ano, de autoria do Deputados **DELEGADA ADRIANA ACCORSI** e **BRUNO PEIXOTO**, que dispõe sobre a proibição das empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam a atividade de segurança.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 26 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a proibição das empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam a atividade de segurança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial proibidas de utilizarem a cor "azul marinho" nos uniformes dos funcionários que exerçam a atividade de segurança.

Parágrafo único. Entenda como uniformes aqueles que se assemelham aos uniformes utilizados pelas guardas municipais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -